

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.058, DE 2015

Apensado: PL nº 8.893/2017

Acrescenta o inciso XII ao art. 1.015 e o § 4º ao art. 1.018, da Lei 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil - dispondo sobre o agravo de instrumento.

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 3.058, de 2015, de iniciativa do Deputado Bonifácio de Andrada, cujo teor objetiva a modificação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer hipótese específica de cabimento de agravo de instrumento e regramento especial a ela destinado.

De acordo com essa proposta legislativa, caberá agravo de instrumento de *“decisões liminares que apliquem a lei em processos de elevada repercussão social”*, sendo que, em tal hipótese, o agravo será submetido ao juiz que proferiu a decisão liminar, o qual poderá, por decisão fundamentada, negar a subida do recurso ao tribunal competente.

Adicionalmente, é previsto no âmbito da referida proposição que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Tal proposta legislativa é justificada pelo respectivo autor sob o argumento de que a alteração legislativa nela alvitada seria necessária, tendo em vista que, em muitas situações, as liminares seriam utilizadas no processo indiscriminadamente, perdurando por longos períodos ou indefinidamente sem o julgamento do mérito, o que pode acarretar sérios transtornos para partes do processo.

De acordo com despacho proferido pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposta legislativa foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi posteriormente determinada a apensação, para o fim de tramitação conjunta, à referida proposição, do Projeto de Lei nº 8.893, de 2017, de autoria do Deputado Covatti Filho.

Por intermédio desse Projeto de Lei nº 8.893, de 2017, busca-se acrescentar um inciso ao *caput* do art. 1.015 do Código de Processo Civil a fim de se prever em tal dispositivo o cabimento de agravo de instrumento no caso de rejeição de pedido de produção de prova, sendo também indicado ao final do texto propositivo que a modificação legislativa desenhada entrará em vigor na data de publicação oficial da lei desejada.

Consultando os dados relativos à tramitação do Projeto de Lei nº 3.058, de 2015 (matéria legislativa principal) no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre as proposições mencionadas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os projetos de lei em exame estão compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítimas as iniciativas legislativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e incisos I; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tais propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Observa-se também que elas não afrontam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna.

Outrossim, não se vislumbra, no bojo do Projeto de Lei nº 8.893, de 2017, qualquer ofensa aos princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Já o Projeto de Lei nº 3.058, de 2015, não resiste a um crivo rigoroso quanto a esse aspecto de juridicidade.

De um lado, a instituição da nova hipótese de cabimento de agravo de instrumento ali prevista não implicaria inovação legislativa, uma vez que o conteúdo respectivo já se encontraria abarcado por outra disposição legal vigente. Ora, o Código de Processo Civil já prevê, no *caput* e respectivo inciso I de seu art. 1.015, o cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias sem impor a isto quaisquer restrições. E nisto se incluíam também as decisões liminares em sede de mandado de segurança e outros feitos processuais como as ações possessórias.

De outro lado, a medida pretendida (também veiculada no texto do Projeto de Lei nº 3.058, de 2015) destinada a possibilitar que o juízo *a quo* negue a subida do agravo de instrumento ao tribunal em hipótese específica (quando for interposto contra decisão liminar em feito processual de elevada repercussão social) teria o inevitável condão de desfigurar a natureza jurídica recursal do agravo de instrumento ao ponto de eventualmente transformá-lo num simples “pedido de reconsideração” destinado a que o juiz avalie a reforma da decisão “recorrida”.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no âmbito das propostas legislativas referidas, é de se verificar que ambas não se encontram plenamente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Como irregularidades, observa-se, no texto do Projeto de Lei nº 3.058, de 2015, a ausência de emprego de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida, além de modificação legislativa enunciada voltada para conferir redação a um dispositivo vetado. Já na redação de ambas as proposições mencionadas, é notada a ausência de emprego das letras NR entre parêntesis para sinalizar nova redação que se busca conferir a dispositivos vigentes (artigos).

Quanto ao aspecto de mérito, assinale-se que as medidas legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em análise, em que pesem as preocupações demonstradas pelos respectivos autores, não se afiguram judiciosas e, por conseguinte, não merecem prosperar.

Com efeito, o conteúdo emanado de ambas as iniciativas legislativas referidas não se harmonizaria com o espírito do Código de Processo Civil, que buscou tanto disciplinar de modo uniforme o processamento do agravo de instrumento quanto diminuir, ao máximo, as hipóteses de seu cabimento a fim de privilegiar a racionalização, a celeridade e a efetividade processuais – prestigiando, em contrapartida às restrições opostas ao cabimento do agravo de instrumento, o recurso de apelação, visto que, a teor do § 1º do *caput* de seu art. 1.009, as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de

instrumento, não são cobertas pela preclusão e caberão ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Vale assinalar ainda que a instituição de nova hipótese específica de cabimento de agravo de instrumento poderá abrir caminho para o surgimento de muitas outras além das já hoje existentes, levando a um indesejável desvirtuamento do novo sistema recursal introduzido pelo Código de Processo Civil.

Mas, apesar disso tudo, é de se aproveitar a presente oportunidade em que são apreciados os projetos de lei referidos para se solucionar, por via de oferta de substitutivo a um deles, questão relevante atinente ao rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento de que trata o Código de Processo Civil em seu art. 1.015 e seu caráter de enumeração taxativa surgida diante de decisão recente emanada do Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 14 de novembro de 2017, em decisão proferida no julgamento do Recurso Especial 1679909, tomada por unanimidade de votos, declarou que o rol de recorribilidade do agravo de instrumento de que trata o art. 1.015 do Código de Processo Civil seria meramente exemplificativo, declarando ser cabível tal recurso contra decisão que reconhece a incompetência.

Referida decisão causou bastante estranheza, visto que o Código de Processo Civil concebeu, em função da taxatividade do rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento de que trata o respectivo art. 1.015, um regime de preclusão (perda de direito de questionar decisão interlocutória) que claramente parte desta premissa. Com efeito, conforme previsão normativa, as decisões agraváveis (as quais se sabe apenas em função do caráter taxativo do rol referido) têm de ser agravadas, sob pena de preclusão. As decisões não agraváveis (não previstas no rol referido), por sua vez, não se submetem imediatamente à preclusão, podendo ser impugnadas oportunamente por apelação ou mesmo em contrarrazões (consoante o disposto no art. 1.009, § 1º, do referido Código).

É certo ainda que essa visão recentemente estabelecida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não sendo modificada em breve por novas decisões, implicará, em verdade, que as partes passarão a interpor o agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias com o receio de que os tribunais venham a entender que, em função da natureza exemplificativa atestada do rol, o agravo de instrumento era admissível e, não tendo sido interposto este recurso no prazo para tanto assinado pela lei, operar-se-á a preclusão.

E, como isto vai de encontro ao espírito norteador do Código de Processo Civil de propiciar maior racionalização, celeridade e efetividade dos feitos processuais, impende, a fim de desestimular novas decisões judiciais com idêntico teor ao da referida emanada do Superior Tribunal de Justiça, tornar o mais explícito possível na redação do art. 1.015 daquele Código que o rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento ali previsto é de caráter taxativo.

Nesse sentido, é de se proceder a modificação legislativa necessária do dispositivo mencionado com o escopo referido, razão pela qual cabe ora acolher uma das proposições em exame neste formato.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.058, de 2015, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo, bem como pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.893, de 2017.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.058, DE 2015

Altera o *caput* do art. 1.015 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 1.015 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para explicitar que o rol de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previsto no aludido artigo é de caráter taxativo.

Art. 2º O *caput* do art. 1.015 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.015. Ressalvado o disposto no parágrafo único do *caput* deste artigo, somente cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator